



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 905/2005

De 09 de dezembro de 2005

Fica a cargo do Município de Sapé as funções do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, cria estrutura de funcionamento e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - As funções do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro ficam a cargo do Município, nos termos dos artigos 21 e 24 da Lei antes referida.

Art. 2º - Fica criado na Estrutura Administrativa do Município, para efeito de composição e funcionamento do Sistema Municipal de Trânsito, o Departamento Municipal de Trânsito - DMTRANS, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - Ao Departamento Municipal de Trânsito compete:

I – prestar assessoramento ao Gabinete do Prefeito em assuntos relacionados ao sistema de circulação de veículos nas vias públicas municipais;

II – coordenar a formulação da política do governo relativo as atividades de trânsito no Município;

III – promover a execução da política municipal de trânsito, em articulação com os agentes estaduais e federais do setor, com vistas a sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito;

IV – fomentar a interação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil organizada, na busca de subsídios necessários ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Trânsito.

V - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

VI – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e motociclistas;

VII – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VIII – Estabelecer, em conjunto com o órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

IX – Executar a fiscalização de trânsito, nas atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia, inclusive aplicação de penalidades;

X – Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XI – Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração humana e de tração animal;

XII – Conceder autorização para condução de veículos de propulsão humana e de tração animal;



XIII – Administrar a execução dos regulamentos do Serviço de Transportes de Passageiros e Veículos de Aluguel (TAXI e MOTO-TAXI) e o serviço de Transporte Coletivo Urbano, na forma da lei;

XIV – Vistoriar os veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a sua circulação;

XV – Executar a política de Transportes e Trânsito no Município de Sapé;

XVI – Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, bem como as normas do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Trânsito tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Órgão Judicante:

Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI

II – Órgão Executivo:

a) Diretoria Administrativa

b) Divisão de Administração e Finanças

c) Divisão de Transportes e Trânsito;

d) Divisão de Operações;

e) Seção de Educação e Estatística de Trânsito;

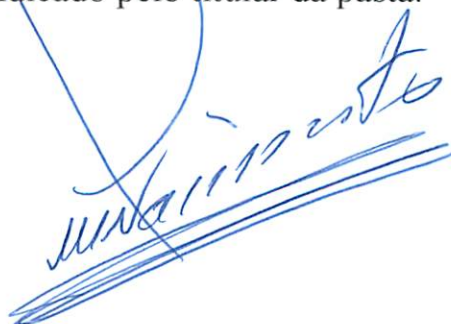
f) Seção de Engenharia e Sinalização;

g) Seção de Policiamento, Fiscalização e Transportes;

Art. 5º - A JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações é o órgão de julgamento de recursos interpostos contra decisões do Órgão Executivo do Trânsito Municipal.

Parágrafo Único – Cabe a Autoridade Executiva do Trânsito o julgamento dos autos de infração em primeira instância, na forma do regulamento..

Art. 6º – A JARI será constituída de 03 (três) membros, sendo um escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, um indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos e um servidor da Secretaria de Obras e Urbanismo, indicado pelo titular da pasta.



Parágrafo Único - Para cada membro titular haverá um suplente indicado na forma do caput do artigo e substituirá o respectivo titular nas ausências ou impedimentos.

Art. 7º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI terá regimento próprio, segundo o disposto no inciso VI, do artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro, e regulamento definido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal..

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito – CMT, órgão consultivo, normativo e regulamentador do Sistema Municipal de Trânsito, que funcionará junto ao Gabinete do Prefeito, cuja competência e organização será definida em Decreto do Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

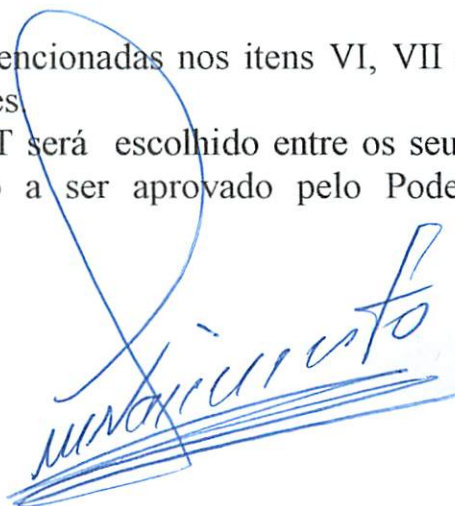
Art. 9º - O Conselho Municipal de Trânsito – CMT, será composto por 8 (oito) membros, tendo a seguinte representação:

- I – Diretor Administrativo do DMTRANS;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- IV – um representante da Secretaria de Finanças ;
- V – um representante da Secretaria de Administração;
- VI – um representante de entidade representativa de Transportes Coletivos de Passageiros;
- VII – um representante de entidade dos condutores de veículos;
- VIII – um representante de entidade comunitária.

§ 1º - Os membros do CMT serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º – As representações mencionadas nos itens VI, VII e VIII serão escolhidas pelas respectivas entidades.

§ 3º - O Presidente do CMT será escolhido entre os seus membros, conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Poder executivo..



Art. 10 – Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito - FMT para custear a implantação, movimentação, expansão e melhoria das ações do Município nos setores específicos.

Art. 11 – O fundo instituído no artigo anterior será formado por recursos oriundos:

I – de pagamento pelas empresas concessionárias de transportes públicos no Município e da remuneração de serviços;

II – dos valores arrecadados de multas por infração aplicadas pelo DMTRANS, diretamente, ou por órgão conveniado, descontado o percentual destinado ao Fundo Nacional na forma do disposto no artigo 320, do CTB;

III – de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único – Os recursos do FMT, mantidos em conta especial, serão contabilizados separadamente e aplicados como a seguir:

I – despesas com planejamento, fiscalização, operação e controle dos transportes públicos de passageiros;

II – despesas realizadas, direta ou indiretamente, com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

Art. 12 – A forma de gestão do FMT será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.13 – Para atender as funções gerenciais decorrentes da municipalização do trânsito ficam criados os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas constantes do ANEXO I.

Parágrafo Único – Aos detentores de cargos em comissão e funções gratificadas e ao ocupante de cargo de provimento efetivo, poderá ser concedida Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva de até 100 (cem por cento) sobre o valor do vencimento do respectivo servidor

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício, crédito adicional especial no valor



de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei..

Parágrafo Único – Mediante Decreto, o Poder Executivo Municipal especificará o Órgão, a Classificação Funcional Programática, a Categoria Econômica, a Natureza e o Elemento de Despesa, podendo utilizar, como fontes de recursos os definidos no artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 – O DMTRANS poderá firmar convênio com órgãos federais e estaduais de trânsito, visando a implantação e funcionamento do Sistema Municipal de Trânsito.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Sapé, 09 de dezembro de 2005


MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA
Prefeita Municipal

ANEXO I

Quantidade	Cargo	Símbolo	Valor
01	Diretor de Departamento	DAS-1	800,00
03	Diretor de Divisão	DAS-3	300,00
03	Chefe de Seção	FG-1	250,00

Art. 4º. - As rubricas de receita e os Programas de Trabalho do presente orçamento são discriminados nos anexos que integram esta Lei.

Art. 5º. - Mediante Decreto o Poder Executivo poderá baixar normas complementares à Presente Lei objetivando a promoção do equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 6º. - No curso da execução do Orçamento de que trata a Presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada nos termos do artigo 3º. Desta Lei, em consonância com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4320 de 17 de março de 1964. com a seguinte finalidade:

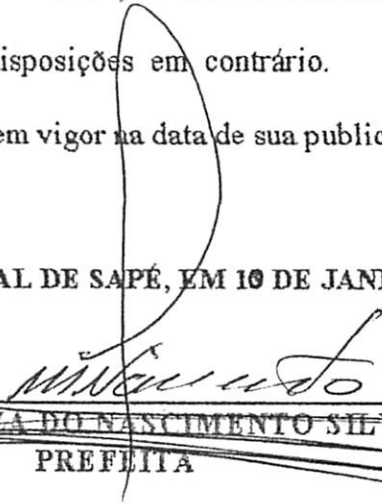
II - Realizar operação de créditos por antecipação de receitas até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definido no artigo 10º. da Resolução 43 de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão incluídos no limite fixado no inciso I deste artigo os Créditos Suplementares abertos com cobertura de recursos postos à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, observando-se, obrigatoriamente, como limite, os valores conveniados.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ, EM 10 DE JANEIRO DE 2005.


~~MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA~~
PREFEITA